



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000728-27.2009.815.0521

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha. - Adv.: Marinaldo Bezerra Pontes.

Apelada: Maria de Lourdes Ferreira da Silva. - Adv.: Eginaldes de Andrade Filho (OAB/PB n. 10.506).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha** hostilizando a sentença de fls. 18/22, proveniente da Comarca de Alagoinha, proferida nos autos dos Embargos à Execução ajuizada pelo apelante contra Maria de Lourdes Ferreira da Silva.

O Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução "*por existir excesso no valor executado a ser reduzido, determinando que os cálculos sejam efetuados com juros de 0,5% ao mês, a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado pelo Instituto promovido*". (fl. 21)

Insatisfeito, o recorrente interpôs recurso de Apelação (fls. 24/27), sustentando, em síntese, que o juros de mora devem ser calculados a partir da citação e, entende que houve sucumbência recíproca, devendo os honorários serem compensados, uma vez que as teses do apelante/embarcante foram acatadas, em parte, pelo Juízo sentenciante.

Pede, ao final, o provimento da apelação a fim de que a sentença de 1º grau seja reformada, retirando da condenação os honorários advocatícios compensando-os, ou condenando a apelada.

Intimada, a apelada apresenta contrarrazões, concordando com as alegações apresentadas na apelação, para que seja aplicada a incidência de juros de 0,5% ao mês calculados da data da citação, requerendo a atualização do valor (fls. 30/31).

Instada a se pronunciar, o Órgão Ministerial deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse público que torne obrigatória a sua intervenção (fls. 38/39).

É o relatório.

V O T O

O apelante tem como pretensão a reforma da sentença proferida nos Embargos a Execução, para que os juros moratórios sejam calculados a partir da citação, e que se declare a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Imprescindível, portanto, a transcrição do dispositivo da sentença executada a fim de estabelecermos o momento da incidência dos juros moratórios. O magistrado singular assim se manifestou:

“Pelo exposto, diante das considerações aqui expostas e em atenção às provas carreadas aos autos e os princípios legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido, condenando o réu IPEMA – Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, a pagar ao(à) autor(a) acima qualificado(a), os proventos referentes aos meses de setembro a dezembro de 2004 e o

décimo terceiro salário do ano de 2004, **tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir da citação**, cujo valor deverá ser devidamente corrigido pela contadoria judicial, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo de acordo com as disposições legais atinentes à matéria. [...]”

Desta forma, o que restou decidido pela magistrada *a quo* transitou em julgado e passou a ser executado pela atual apelada.

Assim sendo, analisando o que restou decidido pela magistrada *a quo*, não restam dúvidas de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, e não conforme decidido na sentença dos embargos a execução, que adiante segue:

“[...] Julgo Parcialmente Procedentes os Embargos à Execução, por existir excesso no valor executado a ser reduzido, determinando que os cálculos sejam efetuados com juros de 0,5% ao mês, a partir do momento em que o pagamento deveria ter sido efetuado pelo Instituto promovido.”

Quanto aos honorários advocatícios, há de ser invertido o ônus da sucumbência, já que o apelante sagrou-se vencedor em seus pedidos. Por esta razão, condeno a apelada/embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível, para, reformando a sentença de fls. 18/22, determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação, invertendo os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, no entanto, ficando suspensos, em razão da apelada ser beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator